

Processo 039.567/2020-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor das Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, ex-secretária de Turismo do Estado do Amapá no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, e Helena Pereira Colares, ex-secretária da mesma pasta no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, além do Estado do Amapá/AP, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse (CR) 0171295-56, firmado em 23/12/2004 (peça 65), relacionado às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque/AP.

2. Foram promovidas as seguintes citações nestes autos:

I – **Irregularidade 1:** “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56 (...), em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.” (peça 139, p. 13 – grifo nosso).

Responsáveis	Conduta
Sr ^a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento	“deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56 (...), com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.” (peça 139, p. 13)
Sr ^a Helena Pereira Colares	
Estado do Amapá	

Data de ocorrência	Débito (R\$)
11/2/2008	51.129,60
7/4/2008	177.839,99
1/6/2008	473.004,84
7/10/2008	547.851,97
1/12/2008	70.793,68
11/3/2009	140.068,10
13/10/2009	47.077,95

II – **Irregularidade 2:** “utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56 (...), em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.” (peça 139, p. 14).

Responsável	Conduta
Estado do Amapá	“utilizar-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56 (...), em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.” (peça 139, p. 14)

Data de ocorrência	Débito (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

3. Apresentadas alegações de defesa pelos três responsáveis, foi elaborada pela SecexTCE a instrução de mérito à peça 174 (pareceres concordantes dos dirigentes às peças 175 e 176).

4. A unidade técnica concluiu que “(...) a Secretaria de Estado do Turismo não executava ou gerenciava o contrato de repasse, ainda que as obras fossem afetas à área do Turismo, não havendo como lhes imputar responsabilidade.” (parágrafo 64 da instrução à peça 174, p. 19). Como consequência dessa conclusão, propôs que as alegações de defesa das ex-secretárias de Turismo fossem acolhidas parcialmente e que suas contas fossem julgadas regulares, com quitação plena.

5. No que tange ao Estado da Amapá, a SecexTCE sugeriu que sua defesa fosse acolhida parcialmente e que lhe fosse fixado novo e improrrogável prazo para que recolhesse as parcelas de débito indicadas nos quadros dos subitens I e II do parágrafo 2 deste parecer. Para a unidade técnica, remanesceria a responsabilidade do ente federativo “em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada” (parágrafo 76 da instrução à peça 174, p. 20).

6. Quanto à segunda irregularidade atribuída ao Estado do Amapá, a SecexTCE assinalou que:

78. (...) não foi enviado pelo Governo do Estado do Amapá/AP o comprovante de pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais (...). Em razão desse fato, cabe ao responsável fazer o pagamento, no prazo de quinze dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado anteriormente. (peça 174, p. 20 – grifo nosso)

7. O Ministério Público concorda parcialmente com a proposta de encaminhamento da SecexTCE.

8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP¹, não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):

1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação *in loco* [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;

2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, **não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão**;

(...)

Diante das constatações *in loco*, conclui-se que **o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto**, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como **não atendem a população que seria beneficiada**, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.

9. Nota-se, portanto, que às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira

¹ Vide parágrafos 47 a 52 e 56 da instrução à peça 174 (p. 15-16 e 17-18).

Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).

10. No que se refere ao Estado do Amapá, o Ministério Público concorda apenas com o segmento da proposta da unidade técnica que sugere, com base no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a abertura de prazo para que o ente federativo recolha as parcelas de débito oriundas da irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho do CR 0171295-56, em razão de bloqueios judiciais (segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer).

11. Em face do que dispõe o art. 1º da Decisão Normativa TCU 57/2004, não há fundamento, contudo, para que o Estado do Amapá também seja responsabilizado pelas parcelas de débito oriundas da irregularidade relacionada à falta de continuidade na execução do objeto do CR 0171295-56, pois não houve aproveitamento útil da parcela executada, conforme verificado *in loco* pela Caixa.

12. O mau uso dos recursos federais, que redundou em mais uma obra inacabada, poderia, em princípio, ser atribuído, por exemplo, ao fiscal do contrato e aos responsáveis da Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP, mas, considerando o longo decurso do tempo desde que os recursos federais foram desbloqueados, em 2008 e 2009 (peça 113), vulnerar-se-ão os princípios do contraditório e da ampla defesa caso o TCU venha a decidir, por hipótese, pela responsabilização dos referidos gestores – que não foram sequer identificados até o momento –, via citação.

13. Assim, a abertura de prazo para recolhimento do débito pelo Estado do Amapá, na forma sugerida pela SecexTCE, deve considerar, tão somente, as parcelas de débito indicadas no segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer.

14. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 174 a 176), propondo ao Tribunal que:

a) arquite os presentes autos em relação às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

b) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

c) fixe, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

d) dê ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP de que (i) a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente – relativo à utilização de

recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BacenJud – ou (ii) o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no quadro da letra “c”, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) autorize, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Ministério Público, em 4 de Outubro de 2022

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador